



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PORTUS TORRE
(R BATISTA RESTAURANTE LTDA)
PERÍODO
04/2023 A 10/2023



LOCAL: Recife
ATIVIDADE PRINCIPAL: Restaurante e similares
ATIVIDADE desenvolvida onde ocorreu se deu o resgate (CNAE e descrição): 5611-2/01
Restaurante e similares
Atividade típica: URBANA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

ÍNDICE

Equipe	3
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	7
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.	9
G. CONCLUSÃO	17

ANEXOS

1. Registros fotográficos	A001
2. Notificação para Apresentação de Documentos	A007
3. Termos de Declarações	A012
4. Cópias dos Autos de Infração	A041



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Coordenador

NOME	CARGO	DOC
[Redigido]		

POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 24/04/2023 a 04/10/2023
- 2) Empregador: R BATISTA RESTAURANTE LTDA
- 3) CEI/CNPJ: 30.285.206/0001-76
- 4) CNAE: 5611-2/01
- 5) Qualificação dos Sócios: (se pessoa jurídica): [REDACTED]
- 6) Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados: 126
Empregados no estabelecimento: 126
Mulheres no estabelecimento: 47
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 14
Mulheres registradas: 8
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 8
Total de trabalhadores afastados: 8
Número de mulheres afastadas: 0
Número de estrangeiros afastados: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

Valor líquido recebido rescisão: R\$ 33.084,09
Número de autos de infração lavrados: 18
Termos de apreensão e guarda: 0
Número de menores (menor de 16): 0
Número de menores (menor de 18): 0
Número de menores afastados: 0
Termos de interdição: 0
Guias seguro desemprego emitidas: 5(cinco guias foram emitidas pela inspeção do trabalho para os trabalhadores com menos de 12 meses de vínculo empregatício e três guias foram emitidas pelo empregador para os trabalhadores com mais de 12 meses de vínculo empregatícios, haja vista o trabalhador ter direitos a mais parcelas do SD com esse período aquisitivo).
Número de CTPS emitidas: 0
Ocorrência caracterizadora do TAE: condições degradantes

B. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 30.285.206/0001-76 R BATISTA RESTAURANTE LTDA			
1	226269663	02/10/2023 0010073	Conceder ao empregado, durante a jornada de trabalho, um período para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	226269671	02/10/2023 0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	226269680	02/10/2023 0010065	Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral. (Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único.)
4	226269698	02/10/2023 0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1 da Lei nº 605/1949.)
5	226269701	02/10/2023 0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	226269710	02/10/2023 0000183	Promover a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	226284441	02/10/2023 0022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
8	226284450	02/10/2023 1071106	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
9	226284468	02/10/2023 1010581	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
10	226284476	02/10/2023 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
11	226284484	02/10/2023 0009792	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. (Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
12	226296431	04/10/2023 1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
13	226296440	04/10/2023 1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
14	226296458	04/10/2023 1242768	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
15	226296466	04/10/2023 1242784	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
16	226296474	04/10/2023 1242830	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO


Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
			(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
17	226296482	04/10/2023 1242911	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
18	226450309	30/10/2023 0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE



E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

O estabelecimento localizado no Mercado da Torre, funciona simultaneamente como Delicatessen e restaurante do tipo Self-service. Possui 750 metros quadrados de loja e funciona como loja âncora do Mercado da Torre, com aproximadamente 5.700 m² (cinco mil e setecentos metros quadrados). Na mesma área em que funciona o estabelecimento, há pluralidade de estabelecimentos, notadamente do setor gastronômico, instalados na edificação denominada de "BOX", além de um ambiente externo e ao ar livre, localizado ao lado do BOX, repleto de mesas e cadeiras onde são realizadas refeições por clientes e desenvolvidas atividades de entretenimento com voz e violão (música ao vivo). Constatado que os empregados laboram no interior da R Batista Restaurante LTDA, conhecida como Portus Delicatessen Torre, e na área do Mercado da Torre realizando atividades de limpeza, manutenção e vigilância do Mercado da Torre. No curso da ação fiscal a inspeção do trabalho verificou que a empresa R BATISTA RESTAURANTE LTDA, localizado na Rua José Bonifácio, 747, torre, Recife - PE, até 04/06/2021, era administrada pelo empresário. 

Na data, a empresa a empresa transmutou-se em sociedade empresária uma vez admitida a entrada do sócio , no mesmo o ato



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

o sócio [REDACTED] retirou-se da sociedade, passando está também a figurar como sociedade unipessoal, figurando o Sr. [REDACTED] como administrador e detentor de 100% das quotas. Verificado, ainda, que os três compõe núcleo familiar, sendo, pois, [REDACTED] casada com [REDACTED]

No curso da ação fiscal foi também inspecionada a empresa MATA NORTE ALIMENTO LTDA, localizada na Av. Rosa e Silva, n.1894, conhecida como Portus Delicatessen Rosa e Silva. Constatado que esta até 23/08/2020 tinha por sócios: 1.

[REDACTED] Após alteração contratual realizada em 23/08/2020 a empresa passou a figurar como sociedade unipessoal, figurando a Sra. [REDACTED] como administradora e detentora de 100% das quotas.

Durante a inspeção realizada no estabelecimento, verificou-se que a administração das empresas R BATISTA RESTAURANTE LTDA estava intrinsecamente relacionada a MATA NORTE ALIMENTO LTDA, concentrando-se administração de ambas na Av. Rosa e Silva, n. 1894, onde funcionam o departamento de pessoal e o departamento financeiro.

Constatado também que parte dos trabalhadores ora prestavam serviço em uma empresa, ora em outra. Diante de tal quadro fático, embora cada uma das empresas tenha personalidade jurídica própria, entendeu-se que a direção, controle e administração das empresas estão intrinsecamente relacionados configurando, assim, grupo econômico, responsáveis solidariamente desta forma pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Verificado, ainda, que as duas empresas se apresentavam ao público como Portus, corroborando com o entendimento de que trata-se de grupo empresarial. Fazendo uso de tal denominação, para facilitar o entendimento as empresas serão aqui referidas como "Portus Torre" e "Postus Rosa e Silva".



F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

A data de 24 de abril de 2023, foi iniciada ação de fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal Nº 4.552 de 27.12.2002, art. 30, § 3º, e que permanece em andamento até a presente data, no Mercado da Torre, situado na Rua [REDAZIDA] em cujo logradouro funciona a empresa R Batista Restaurante LTDA. Durante a inspeção in loco, os Auditores Fiscais do Trabalho estiveram acompanhados por agentes 4 agentes da Polícia Federal.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção no estabelecimento comercial instalações disponibilizadas aos trabalhadores; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram os auditores concluírem que os trabalhadores que estavam alojados no local preparado para ser uma cozinha industrial, notadamente na câmara frigorífica, laborando na delicatessen, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho, Vida e Moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021. Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da inspeção do trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

A Auditoria Fiscal identificou irregularidades trabalhistas que agravavam as já precárias condições enfrentadas pelos trabalhadores explorados no estabelecimento comercial. Essas irregularidades foram objeto de uma autuação específica. Parcela dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado. Nem tampouco tiveram a Carteira de Trabalho anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca de o empregador em manter seus empregados indefinidamente na informalidade e impedia os trabalhadores de acessar os direitos trabalhistas e previdenciários e o saldo depósito do FGTS - até porque esses não foram recolhidos pelo empregador. Os trabalhadores não tinham sequer o registro de seus contratos de trabalho, e seus direitos trabalhistas não eram cumpridos. A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical pelos benefícios e vantagens decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

DO PAGAMENTO "POR FORA"

No curso da fiscalização foram encontrados no estabelecimento recibos de pagamento de salário referentes ao pagamento de diárias e horas extras. Verificado que tais pagamentos eram efetuados tanto aos trabalhadores que não estavam registrados quanto aos trabalhadores registrados. No entanto, para estes, as referidas verbas não estavam consignadas nas folhas de pagamento de salário. O empregador deixou, pois, de computar as remunerações variáveis para fins de recolhimento de FGTS, INSS, férias e décimo terceiro salário.



DA JORNADA DE TRABALHO

Constatado que os trabalhadores do estabelecimento estavam submetidos a 1) jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal; 2) descanso entre duas jornadas de trabalho inferior a 11 (onze) horas consecutivas; 3) a ausência de repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor; 4) ausência do descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral.; 5) intervalo para repouso ou alimentação de inferior a 1 (uma) hora; 6) um período para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas.

DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DE TRABALHO DE VIDA E MORADIA

Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado, seria o principal instrumento de gestão da atividade voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs) e vestimentas de trabalho; de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos, etc.

Ainda no contexto da saúde dos trabalhadores, verificado que o empregador manteve empregados sem registro em sistema de registro competente. Tais empregados, por sua vez, não foram submetidos aos exames médicos admissionais. De sorte que exerciam suas funções sem que houvesse uma análise prévia da aptidão para o exercício das atividades, notadamente as atividades com maior demanda de esforço físico na coluna lombar.

Em inspeção foi constatado que o estabelecimento dispunha de cozinha, cuja função precípua é o preparo de alimentos tanto para consumo imediato - arroz, feijão, macarrão, peixes, carnes bovinas e suínas, dentre outros - destinados tanto ao restaurante local, como ao consumo de alimentos típicos de padaria e pastelaria, tais como bolos, doces, pães diversos e outros congêneres, postos em comercialização no mesmo ambiente do restaurante e em conjunto com produtos industrializados, resfriados e congelados. Como descrito, o local funciona simultaneamente como Delicatessen e restaurante do tipo Self-service.

Por trás e na área lateral do BOX, há um setor de estoque de mercadorias do gênero alimentício e de vinhos, além de instalações sanitárias destinadas aos funcionários, alojados ou não. Mais ao fundo, para além do refeitório dos funcionários, reside o alojamento dos trabalhadores oriundos de municípios pernambucanos: 01. Itaquitinga; 02. Ferreiros; 03. Itambé; e 04. Condado.

Por sua vez, durante depoimento reduzido a termo com o proprietário do local, restou apurado que os fundos do Mercado da Torre corresponderiam, inicialmente, a uma cozinha industrial, cujo projeto não foi levado adiante após a construção do referido mercado por motivos operacionais. Em razão disso, havia uma câmara fria, um forno industrial e um exaustor de grande porte que pendia do teto local.

A câmara fria era segmentada em 3 (três) partes, SEM VENTILAÇÃO OU ILUMINAÇÃO NATURAIS em quaisquer de suas divisões, as quais foram improvisadas como quartos. A câmara fria assumiu a função de dormitório composto por 3 (três) quartos. Ressalte-se aí que um dos "quartos" não mais dispunha da porta original: essa foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

substituída por um madeirite improvisado, retangular e simplesmente apoiado sobre a estrutura da câmara fria.

Ademais da câmara frigorífica, o vão existente entre a referida câmara e a parede lateral da edificação foi parcialmente bloqueado pelo forno industrial, (permanência de vão entre a parte lateral do forno industrial e a parede da edificação), além de se ter persistida a existência de largo vão entre o pé direito e a face superior do forno. Ainda que nesse ambiente também nitidamente improvisado inexistisse porta ou outro objeto que embaraçasse a entrada de terceiros, demarcou-se um quarto "quarto".

Ainda, na entrada de acesso ao alojamento, há a presença de um quinto quarto, cuja porta é um madeirite retangular e cujo movimento de vai-e-vem é controlado por um cabo (fio) negro que une a porta e um prego cravado no rejunte de azulejos da parede. Esse quinto quarto, por sua vez, dispunha de parede incompleta, próximo ao teto, cujo fechamento foi efetuado com material translúcido e similar a uma espuma.

À frente dos 4 (quatro) primeiros quartos descritos no corpo deste auto de infração -a área de vivência - restava um espaço sujo, repleto de pó de cimento espalhado pelo chão, um carrinho de mão e instrumentos utilizados em construção civil, uma motocicleta placa [REDACTED], instrumentos de jardinagem, escada portátil, uma bomba costal (bomba utilizada na aplicação de defensivos agrícolas - com material líquido ainda em seu interior), um fogareiro improvisado de tijolos - com acendimento por meio de álcool líquido e utilizado para aquecimento de café, bem como inúmeros objetos notoriamente inservíveis, além de um varal para a secagem de roupas suspensas.

No local, foram encontradas camas improvisadas construídas pelos próprios trabalhadores, sendo algumas de madeira e outras de "basquetas" (caixotes plásticos). O dimensionamento dos quartos por sua vez não comportava a quantidade de trabalhadores, haja vista que em um deles a distância entre as camas era tão pequena que se assemelhava a uma cama de casal. Nestes, a fiação elétrica era improvisada, contemplando extensões, "bejamim", parte viva exposta, com risco de choque elétrico e incêndio.

Destacamos que, conquanto o alojamento estivesse localizado em uma delicatessenaps trabalhadores alojados não era permitida o acesso à cozinha do estabelecimento para preparo de suas refeições. Três refeições eram fornecidas pelo empregador e caso os empregados desejassem cozer alguma refeição deveriam fazer uso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

do fogareiro improvisado. O alojamento também não dispunha de lavanderia e instalação sanitária própria. Constatado que os trabalhadores faziam uso da instalação sanitária externa ao alojamento destinada a todos os trabalhadores do estabelecimento, cujo acesso ao alojamento dava-se através de área a céu aberto.

No que tange aos alojamentos, o instrumento normativo que dispõe sobre sua regularidade (NR n. 24) dispõe que: "Os quartos dos dormitórios devem a) possuir camas correspondentes ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; b) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas; c) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais; d) possuir armários; e) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples, incluída a área de circulação; f) possuir conforto acústico conforme NR-17".

Determinada também que "os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador e enxoval de cama."

Isso posto, durante a inspeção in loco, restou apurado que os quartos oferecidos aos trabalhadores alojados no Mercado da Torre: 1

encontravam-se em condições nitidamente precárias.

Os três primeiros quartos eram segmentos (seções) de uma câmara fria, os quais não dispunham de ventilação natural. Uma vez fechadas as portas dos segmentos da câmara fria, inexistia possibilidade de troca (saída ou entrada) de ar entre os ambientes interno e externo. A ventilação (circulação interna de ar) era artificial e efetuada por meio de ventiladores domésticos dotados de hélices desprotegidas (ausência de grades de proteção). No caso do terceiro quarto (aquele situado mais à direita sob vista frontal da câmara fria), esse não mais dispunha da porta original, sendo bloqueado o acesso ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

interior por um madeirite apoiado sobre a referida câmara fria, de onde resta naturalmente prejudicada a já parca ventilação natural.

O terceiro quarto nitidamente não dispunha de relação de 3,0m² (três metros quadrados) por cama simples, incluída a área de circulação. As camas simples em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] filho e pai, encontravam-se encostadas a tal ponto, face ao subdimensionamento do quarto, que se assemelhavam a uma cama única, sem espaço adequado à circulação com segurança.

O primeiro e o terceiro quartos não dispunham de armários, restando aos obreiros guardar seus pertences pessoais e de trabalho (pasta de dente, pente, barbeador, camisa, calça, meia ...) dentro das próprias mochilas, ou deixar as roupas estendidas em um varal no interior do quarto ou até mesmo espalhadas por falta de melhor opção. No caso de armários, faz-se constar que os trabalhadores não-alojados dispunham de armários na área do refeitório.

Por fim, no que concerne ao item 24.7.3, da NR 24, restou apurado mediante inquirição com os trabalhadores e com o proprietário que os colchões foram fornecidos pela empresa, embora não tenham sido os lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros. Ainda por cima, restou também apurado que o todo o enxoval de cama era higienizado pelos próprios trabalhadores alojados no banheiro comum aos funcionários alojados e não-alojados. Inexistia lavanderia.

Verificada a ausência da realização dos exames médicos admissionais dos empregados

[REDACTED]

DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

Por tudo acima exposto, foi constatada a sujeição de trabalhador a condição degradante, a vista a existência dos seguintes indicadores: 1. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 3. ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 4. ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório; 5. inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.



G. CONCLUSÃO

Em decorrência da inspeção na Delicatessen, o Sr. [REDACTED] foi notificado, no dia da inspeção - 24/04/2023 -, por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 353140/01240423, para comparecer e apresentar documentos no dia 25/08/2023, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos 08 (oito) trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Na data e hora notificadas, compareceu juntamente com a Dra. [REDACTED]

[REDACTED] e apresentou os trabalhadores, prestou e novos esclarecimentos e tirou as dúvidas acerca da fiscalização.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da inspeção do trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, a inspeção do trabalho constatou que os trabalhadores: 1) [REDACTED] AUX DE SERVIÇOS GERAIS, admitido em 07/12/2021; 2) [REDACTED] AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, admitido em 12/04/2022; 3) [REDACTED] AUX DE SERVIÇOS GERAIS, admitido em 31/01/2023; 4) [REDACTED] [REDACTED] AUX DE SERVIÇOS GERAIS, admitido em 03/03/2022; 5) [REDACTED] [REDACTED] AJUDANTE DE PEDREIRO, admitido em 06/02/2023; 6) [REDACTED] AUX DE SERVIÇOS GERAIS, admitido em 01/03/2019; [REDACTED] PEDREIRO, admitido em 07/06/2021; 8) [REDACTED] admitido em 28/03/2023, estavam submetidos a situações que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, vida e moradia.

No curso da ação fiscal, o empregador realizou o registro dos trabalhadores encontrados sem registro no sistema E-social, efetuou o pagamento das verbas rescisórias e emissão das guias de seguro-desemprego para os empregados que dispunham de tempo de atividade suficiente para a concessão do seguro desemprego. Informamos que para os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

demais empregados foram emitidos os requerimentos de seguro-desemprego
trabalhadores resgatados.

Diante das irregularidades constatada e da afronta a dignidade humana substanciada no direito de ir e vir, recomenda-se o envio do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (CONAETE), ao Ministério Público Federal (PFDC) e ao Departamento de Polícia Federal (Coordenação Geral de Defesa Institucional/Diretoria Executiva).

Recife, 30 de outubro de 2023



FIM